



**GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**PARECER JURÍDICO**

ASSUNTO - 2º TERMO ADITIVO DOS CONTRATOS Nº 20230724 E 20230725 DECORRENTES DO PROCESSO – CONCORRÊNCIA 3/2023-001PMT – PRAZO

**SINTESE DA QUESTÃO**

Trata-se de consulta jurídica para esta procuradoria, demandada pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal Tucumã - PA, que solicita parecer quanto a possibilidade de celebração do 2º TERMO ADITIVO DOS CONTRATOS Nº20230724 e 20230725 (aditivo de prazo), decorrentes do processo – CONCORRÊNCIA 3/2023-001PMT, firmados com a empresa CONSTRUSERV SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.329.932/0001-21, com sede instalada à PA 279, KM 160 SN -Setor Industrial, Tucumã-PA. Para tanto, foi encaminhado além do referido documento, todos os demais anexos que compõe o pedido. Este é o breve relatório.

**ANÁLISE DE MÉRITO**

Primordialmente ao analisar o caso vertente, é imperioso observar algumas questões de fato e de direito que servem para nortear e definir o posicionamento a ser adotado pela Administração Pública. E neste sentido, em análise, identificamos que a justificativa apresentada foi a seguinte:

- a) A continuidade na prestação dos serviços já contratados, minimizaria custo vez que se trata de serviço para atendimento de necessidades contínuas do município. E a formalização de aditivo de prazo, evitaria inaptações que poderiam nos gerar custos;*
- b) Permite a continuidade sem tumulto dos serviços, sobretudo considerando que os serviços realizados com o maquinário locado, se suspensos e ou interrompidos, ocasionariam uma série de transtornos para as atividades da gestão e principalmente para os munícipes;*
- c) Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, tendo em vista que o maquinário é o apropriado para as atividades quem vem sendo desempenhadas;*
- d) Sob o ponto de vista legal, o art. 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, prevê que o prazo de duração dos contratos de natureza continuada, como é o caso da contratada podem chegar a 60 (sessenta) meses.*

Neste sentido, a sua realização pode ocorrer de maneira regular com a observância dos preceitos legais, previstos no Art. 57, inciso II, §2ª da Lei 8.666/1993, senão vejamos:

*“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: ...*





**GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses...  
§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.”*

Ante o disposto legal retro mencionado, analisando a documentação juntada, observamos que em instante algum, houve por parte deste Poder, qualquer conduta que afastasse de tais diplomas e requisitos. Ou seja, o pedido veio por parte da empresa **CONSTRUSERV SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, juntamente com justificativas dos competentes fiscais dos contratos. Que ao norte basilar do Direito, encontra-se guarida no **Art. 57, inciso II, §2º da Lei 8.666/1993**.

Desta maneira, para a execução final do contrato em tela, está resguardado nos princípios basilares do Direito, e sendo respeitado o valor hora contratado, sem nenhuma alteração para o Município de Tucumã-PA. Sendo solicitado pela empresa, o aditamento de prazo, com a fundamentação pertinente, hora solicitada. Sendo respeitado, todos os princípios da Administração Pública.

Dito isto, em análise do edital, considerando as ponderações realizadas ao norte, verifica-se que o mesmo se adequa aos termos exigidos em lei.

Portanto, considerando que o caso em análise, encontra-se perfeitamente adequado à lei, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, aditivos em seus contratos, desde que justificado por fatores, que nesse caso em tela, vez que foi amparada por parecer técnico do departamento de engenharia deste Poder.

Portanto, considerando que o caso em análise, encontra-se perfeitamente adequado à lei. Bem como, toda a documentação e trâmites necessários foram observados, opino favorável pelo 2º TERMO ADITIVO DOS CONTRATOS N°20230724 e 20230725, decorrentes do processo – CONCORRÊNCIA 3/2023-001PMT, quanto ao prazo e cuja contratada é a empresa **CONSTRUSERV SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do **Art. 57, inciso II, §2º da Lei 8.666/1993**, para que sejam produzidos seus efeitos legais. São os termos.

É o parecer. S.M.J.  
Tucumã -PA, 19 de setembro de 2024.

---

**DOUGLAS LIMA DOS SANTOS**  
**PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**  
**DECRETO N° 006/2021**

